



LEI Nº 1347/2014

Regulamenta coleta, o transporte e a destinação final de entulho, terras e sobras de materiais de construção, de que trata esta Lei e dá outras providências

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas prerrogativas:

Faz saber que a Câmara manteve e ele promulga nos termos da Lei Orgânica Municipal a seguinte Lei:

Art. 1º O serviço de retirada de entulhos, provenientes de construções, reformas e outras obras na cidade de Santana da Vargem, têm por finalidade manter o município limpo, mediante coleta-transporte e destinação final dos entulhos.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entulho é o conjunto heterogêneo constituído por materiais sólidos retirados de qualquer obra, provenientes da construção civil e lixo de quintal, não compreendidos aqueles que são recolhidos pelo poder público.

Art. 3º Cabe ao particular as remoções de entulhos, terras e sobras de materiais de construção, em conformidade com as determinações da Secretaria Municipal de Obras de Santana da Vargem, para o local pré-determinado ou contratar serviços de empresas especializadas cadastradas e autorizadas pelo Município.

§1º Ao infrator proprietário dos equipamentos serão aplicadas as sanções previstas nesta Lei e no Código de Posturas do Município, sem prejuízo da obrigação de limpar o local e da execução da reparação dos danos eventualmente causados aos logradouros públicos ou a terceiros.



§2º Decorridas 48 (quarenta e oito) horas após a notificação para limpeza ou reparação de danos, a Prefeitura deverá realizá-la cobrando do infrator o valor do serviço em dobro.

Art. 4º É proibido expor, depositar, descarregar nos passeios, canteiros, ruas, jardins e demais área de uso comum público, entulhos, terras ou resíduos sólidos de qualquer natureza, ainda que acondicionados em veículos, carrocerias, máquinas equipamentos assemelhados, salvo o especificado nesta Lei.

§ 1º Ao infrator ou à empresa a quem pertencerem os equipamentos será aplicadas as sanções previstas nesta Lei e no Código de Postura do Município, sem prejuízo da obrigação de limpar o local e da execução da reparação dos danos eventualmente causados aos logradouros públicos ou a terceiros.

§ 2º Decorridas 48 (quarenta e oito) horas após a notificação para limpeza ou reparação dos danos, a Prefeitura, ao seu critério, deverá realizá-la cobrando do infrator o valor do serviço em dobro.

Art. 5º As empresas prestadoras dos serviços de transporte de material a que se refere o artigo 2º, deverão ser cadastradas na Prefeitura

Art.6º Para a obtenção, por pessoa jurídica, da autorização de que trata este artigo para a prestação dos serviços de limpeza urbana no regime privado, referentes à coleta e transporte final de resíduos sólidos a empresa deverá cadastra-se na Prefeitura, apresentando documentação relativa a:

- I - capacidade jurídica;
- II - idoneidade financeira;
- III - regularidade fiscal;
- IV - capacidade técnica;
- V - relação de equipamentos;
- VI – Declaração de destinação final de resíduos;
- VII – Comprovação de endereço da sede.

§1º O cadastramento é individual e deverá ser atualizado anualmente

§2º Os prestadores dos serviços a que se refere o “caput” deste artigo deverão requerer seu cadastramento na prefeitura.



§ 3º Os prestadores dos serviços a que se refere o "caput" deste artigo deverão requerer seu cadastramento à Prefeitura, conforme inciso I do artigo 5, desta Lei.

§ 4º A autorização para a prestação dos serviços de limpeza urbana no regime privado é intransferível.

Art. 7º A documentação relativa à capacidade jurídica consiste na apresentação de:

- I - comprovante de inscrição no Cadastro acional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou equivalente;
- II - cédula de identidade do(s) sócio(s) ou diretor (es) representante(s) das sociedades simples ou empresárias, e das sociedades anônimas, respectivamente, observado o disposto no correspondente contrato ou estatuto social;
- III - registro perante a Junta Comercial, no caso de firma individual;
- IV - ato constitutivo, estatuto social ou contrato social em vigor e respectivas alterações subseqüentes, devidamente registrados, em se tratando de sociedades empresárias;
- V - inscrição do contrato social no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, no caso de sociedades simples;
- VI - arquivamento, na Junta Comercial, da publicação oficial das atas de assembléias gerais que tenham aprovado ou alterado os estatutos em vigor, no caso de sociedades por ações, bem como da ata da assembléia que elegeu a última diretoria em exercício;
- VII - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país.

Art. 8º As caçambas de coleta de entulho e congêneres deverão ter tamanho, cores, sinalização e inscrição nos termos seguintes:

- I - possuir dimensões externas máximas de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) por 1,80m (um metro e oitenta centímetros) e altura de 1,40 m (um metro e quarenta centímetros);
- II - possuir dimensões externas máximas de 3,80m (três metros e oitenta centímetros) por 1,80m (um metro e oitenta centímetros) e altura de 1,40 m (um metro e quarenta centímetros);
- III - possuir dimensões externas máximas de 4,80m (quatro metros e oitenta centímetros) por 1,80m (um metro e oitenta centímetros) e altura de 1,40 m (um metro e quarenta centímetros);



IV – as caçambas a que se refere o “caput” deste artigo deverão ser pintadas em esmalte sintético em toda sua extensão, nas cores vivas e facilmente visíveis à noite;

VI – deverão conter faixa zebreada com tinta ou película refletiva que facilite a sua visualização, principalmente no período noturno;

VII – distância do bordo inferior da faixa ao piso deverá ser 0,50 m;

VIII – largura da faixa refletiva 0,30 m;

IV – faixa refletiva com largura de 0,05 m em todos os cantos verticais da caçamba;

X – indicação do nome da empresa e de seu telefone acima da faixa zebreada com letras visíveis e com altura mínima de 0.10 m nas duas faces maiores, e;

XI – deverão ainda apresentar no mesmo local, numeração seqüencial composta pelo prefixo identificado da empresa, fornecido pelo setor competente.

XII - A Secretaria Municipal de Obras deverá vistoriar as caçambas do interessado para verificar as especificações e requisitos constantes deste decreto, sob as penas da lei

Parágrafo Único É proibido o uso de caçambas sem as prescrições aqui previstas.

Art. 9º Poderão ser colocadas caçambas na via pública quando não houver espaço no interior da obra ou seu interior for inacessível.

§ 1º Nesta hipótese, a maior dimensão horizontal da caçamba deverá ficar paralela à guia a uma distância de 0,30 m da mesma.

§ 2º É proibida a colocação de caçambas a menos de 10,00 m (dez metros) do bordo do alinhamento da via transversal ou de pontos de ônibus.

§ 3º A colocação de caçambas em ambos os lados da via pública somente será permitida se for respeitada uma distância mínima de 10 (dez) metros.

§ 4º Em todos os trechos das vias públicas onde o Código de Trânsito Brasileiro e a sinalização não permitam o estacionamento de veículos, será proibida a colocação de caçambas.

Art. 10 Na zona central é expressamente proibida à colocação ou remoção de caçambas no horário comercial aos sábados, observando-se, nos demais dias da semana, os horários específicos de carga e descarga, conforme o estabelecido pelo Poder Público.



Parágrafo Único Em todos os locais em que possam as caçambas sugerir risco de danos e a segurança dos veículos e pedestres, sua colocação será proibida.

Art. 11 O depósito e o transporte em caçambas de entulhos, terras, agregados e qualquer material deverão ser executados de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição local, devendo ser respeitadas as seguintes exigências.

- a) os veículos com a caçamba deverão trafegar com carga rasa, limitada à borda da caçamba, sem qualquer coroamento, com cobertura ou outro dispositivo que impeça a queda de material durante seu transporte;
- b) deverão ter seu equipamento de rodagem limpo, antes de atingirem a via pública;
- c) durante a carga e descarga dos veículos deverão ser adotadas precauções, de modo a não gerar riscos a pessoas e veículos em trânsito pelo local; e,
- d) será responsável única e exclusivamente a empresa proprietária da caçamba, pelo trânsito o veículo que a carregar ocasionar riscos ou danos às pessoas ou coisas, sendo estas públicas ou particulares.

Parágrafo Único A remoção de todo o material remanescente da carga ou descarga, bem como a varrição ou lavagem do local deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão dos serviços, pelo proprietário ou pelo executor da obra.

Art. 12 A Prefeitura Municipal de Santana da Vargem, indicará mediante alvará o local para depósito dos entulhos retirados mediante pedido subscrito pelo representante legal da empresa, ou pelo particular, que renovará o pedido se a capacidade de depósito autorizado se esgotar.

Parágrafo único: A remoção de todo o material remanescente da carga ou descarga, bem como a varrição ou lavagem do local deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão dos serviços pelo seu executor.

Art. 13 A transgressão às normas prevista nesta Lei gera ao infrator, além das sanções já elencadas, as seguintes penalidade:

I – Notificação para que o cumprimento da norma se dê no prazo de 24 horas, sob as penas previstas a seguir:



Após 24 (vinte e quatro) da notificação, persistindo o descumprimento, a empresa será multada em 500 UFIRS;

Após 24 (vinte e quatro) da aplicação da 1ª multa, persistindo o descumprimento, a empresa será novamente multada em 500 UFIRS;

Após 48(quarenta e oito) horas da aplicação da 2ª multa, persistindo o descumprimento, a empresa terá o seu Alvará de Funcionamento revogado pela Prefeitura.

Art. 14 As multas previstas no artigo anterior deverão ser recolhidas aos cofres municipais dentro de 15 (quinze) dias decorridos a contar da data de sua notificação.

Parágrafo Único Fica assegurado o direito de defesa, no prazo de 5 (cinco) dias da notificação, com efeito meramente devolutivo.

Art. 15 – Para efeito desta Lei, as referidas empresas terão o prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei para regularizarem sua situação.

Art.16 - Aplica-se a esta lei os dispositivos contidos no Código de Posturas do Município de Santana da Vargem.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Santana da Vargem, 29 de abril de 2014.

JOSINO SILVA

PRESIDENTE

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

EMERSON SILVA ARAÚJO

1º SECRETÁRIO

PRAÇA HERNANI PEREIRA SCATOLINO, Nº 50, CENTRO, SANTANA DA VARGEM/MG
CEP 37.195-000 EMAIL: legislativo@santanadavargem.cam.mg.gov.br
TELEFONE: (35) 3858-1229

